

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.182/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010114024-40 (Aut.), 40.010115657-05(Coob.)
Rec. de Agravo: 40.030115658-63
Impugnantes: Lógica Alimentos Ltda. (Aut.), José Jaime Saldanha (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outros (Aut./Coob.)
PTA/AI: 01.000146611-85
Inscr. Estadual: 433.164494.00-47 (Aut.)
CPF: 648.724.321-34 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Desnecessária a produção da prova pericial requerida para elucidação da controvérsia, hipótese de descabimento prevista nos incisos I e IV do artigo 116 da CLTA/MG. Correto o indeferimento. Recurso de Agravo não provido.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apurou-se, em levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, que a Impugnante, no período de maio a dezembro de 2003, promoveu entradas desacobertadas de cerveja, ensejando exigências de ICMS e Multa de Revalidação (50%) sobre base de cálculo assentada em preço médio de vendas. Infração não contestada. Legítimas as exigências.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO. Imputada ao "formal mandatário" da empresa, em verdade seu proprietário oculto, responsabilidade solidária pelo crédito tributário. Alegações impugnatórias insuficientes à caracterização de ilegitimidade passiva. Co-responsabilidade alicerçada no artigo 21, incisos VI e XII da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária (cerveja) desacobertada de documentação fiscal, no período compreendido entre 21 de maio a 31 de dezembro de 2003.

O trabalho fiscal realizado foi o levantamento quantitativo, tendo sido utilizados arquivos magnéticos transmitidos conforme Anexo VII do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 563/580, aos seguintes argumentos em síntese:

- é nulo o Auto de Infração pois o fiscal autuante não possui habilitação em Ciências Contábeis, estando incapacitado ao lançamento, conforme Decreto-lei n.º 9.295/46;

- também é nulo o TIAF, por não especificar os documentos utilizados para condução do trabalho fiscal, não tendo sido procedido o lançamento no RUDFTO da hora do início dos procedimentos, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;

- o Coobrigado, José Jaime Saldanha, não pode constar do Auto de Infração pois não é proprietário das quotas de capital da empresa, mas simples mandatário da pessoa jurídica, sendo que os sócios são outras pessoas físicas;

- enquanto mandatário, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional, só responde solidariamente por tributo no grau subsidiário e, por infração, apenas quanto às penalidades de cunho moratório;

- o fisco não discriminou quais atos ou omissões são de responsabilidade do Coobrigado;

- o próprio autuante coletou prova de que a gerência da sociedade era de Aparecida Fonseca Santos;

- se fosse o caso de responsabilidade pessoal (por substituição, conforme artigo 135 do Código Tributário Nacional e 56-A do RICMS/02), deveriam ter sido especificados quais atos ou omissões se deram com infração de lei pelo mandatário, afora a questão da vigência deste último dispositivo ser a partir de 26 de abril de 2004;

- não cabem duas modalidades de responsabilização;

- a desconsideração da personalidade jurídica só é possível pelo Judiciário, para efeito de imputar responsabilidade ao sócio de fato;

- não infringiu os dispositivos legais apontados no Auto de Infração.

Ao final, pede perícia, formulando quesitos e conclui, pugnando pela exclusão do Coobrigado do pólo passivo e pela total improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 607/613, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes fundamentos para manutenção do feito fiscal:

- a composição societária da Autuada é constituída por "laranjas", sendo que a titularidade de fato é do Sr. José Jaime Saldanha, razão de sua inclusão no pólo passivo obrigacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- até o momento da Impugnação não havia procuração passada ao procurador pelo Coobrigado, mas a defesa se pôs, quase integralmente, com o escopo de excluí-lo da sujeição passiva;

- a inclusão do Sr. José Jaime é justificada pelo teor de fls. 445/560;

- a empresa, com patrimônio declarado superior a R\$1.500.000,00, com cerca de 70 (setenta) funcionários, tem em sua composição societária Manoel Aldair Santos, com 95% (noventa e cinco por cento) das cotas e Aparecida F. Santos, com 5% (cinco por cento). O primeiro é vaqueiro do pai do Coobrigado e entregador de feiras de uma mercearia do próprio irmão, com renda anual declarada de R\$6.200,00 (fls. 473/478). Já o Coobrigado é titular de CNN TRANSPORTES LTDA, com 54 (cinquenta e quatro) caminhões arrendados à Autuada;

- ao Coobrigado foi conferida procuração para, como mandatário, gerir a empresa;

- invoca o artigo 88 da CLTA/MG, para deixar de apreciar questões referentes à incompetência do Agente Fiscal;

- o TIAF foi corretamente emitido, toda a documentação foi juntada manuseada e, posteriormente, entregue à Impugnante, juntamente com o Auto de Infração;

- o trabalho é simples, mero quantitativo em exercício aberto, cujo resultado foi a apuração de entradas desacobertas;

- estão corretos os dispositivos legais apontados (artigo 96, incisos X e XVII, do RICMS/02 e, basicamente, o artigo 16 da Lei n.º 6.763/75).

Ao final pede a procedência do lançamento.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 615.

Inconformados, os Impugnantes interpõem, tempestivamente, Recurso de Agravo, às fls. 618/621, sustentando a necessidade de produção de prova pericial aos seguintes argumentos:

- é nulo o Despacho, por falta de fundamentação, constituindo o mesmo cerceamento de defesa, em desrespeito à Constituição Federal (artigos 5º, inciso LV e 37), à Estadual (artigo 13, § 1º) e ao Código de Defesa do Contribuinte;

- a prova de que o contribuinte dispõe é a pericial, para apreciação de documentos, métodos e procedimentos.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

DECISÃO

Das Preliminares

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Primeiramente cumpre analisar a necessidade para o perfeito e seguro julgamento administrativo da matéria da realização da suscitada prova pericial.

Assim temos que o pedido de prova pericial formulado pelos Impugnantes, não envolve propriamente questões que requeiram conhecimento técnico específico de que os julgadores não disponham.

Ademais os quesitos, postos às fls. 578/580, se respondidos, em nada contribuiriam para o deslinde da controvérsia, ou não acrescentariam mais elementos àqueles já constantes do presente Processo Tributário Administrativo.

O principal argumento dos Impugnantes para a realização da prova pericial é de que seria esta a única prova a clarear o feito.

Note-se entretanto que o trabalho fiscal levou em consideração as informações dadas pela própria Agravante, em arquivos magnéticos transmitidos conforme Anexo VII do RICMS/02; como estoque inicial, um levantamento físico, ocorrido em 21 de maio de 2003 (fls. 11/12) e, como estoque final, o constante do Inventário de 31 de dezembro de 2003 (fls. 08/10).

O requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e IV, da CLTAMG.

Por todo o exposto temos que no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Acrescente-se apenas que não verificamos que o indeferimento da citada prova pericial possa causar qualquer tipo de cerceamento ao amplo direito de defesa dos Impugnantes, direito este que encontra-se assegurado no Processo Tributário Administrativo sob exame.

2. Da incompetência do agente para efetuar o lançamento

Preliminarmente a Impugnante argüi a nulidade de todos os atos do procedimento de fiscalização. Nesta linha, alega que o ato administrativo de lançamento e o procedimento administrativo de fiscalização onde sejam realizados levantamentos contábeis, verificação de livros mercantis e livros fiscais dependem da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitação do agente fiscal como contador por força do artigo 25, alínea “c” do Decreto-lei n.º 9.295/46.

Frise-se que o Decreto-Lei invocado pelos Impugnantes criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Inicialmente cumpre lembrar que o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o lançamento é uma atividade vinculada, *in verbis*:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Da análise da norma supra transcrita verifica-se que o Código Tributário Nacional impõe regras claras para a formalização do lançamento. Dentre tais regras a que ora nos interessa para a verificação da legitimidade do Auto de Infração em questão face à arguição dos Impugnantes é a da pessoa capaz de promover o lançamento. Assim o artigo 142 diz textualmente que a pessoa competente para constituir o crédito tributário pelo lançamento é a “autoridade administrativa”.

No Estado de Minas Gerais para galgar os cargos da carreira da Fiscalização a pessoa deve se submeter a concurso público no qual são averiguados, dentre outros, conhecimento do candidato na área contábil.

Desta forma, entendemos que as pessoas que estão habilitadas a proceder ao lançamento são aquelas que regularmente ocupam cargos da carreira da fiscalização.

Neste sentido citamos Seabra Fagundes em Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário que considera cinco elementos para a validade do ato administrativo, dentre eles temos:

“A manifestação de vontade que é o impulso gerador do ato, devendo emanar de agente competente, ou seja, pessoa que tem atribuição legal para o exercício da função, no caso, a de lançar tributo;” (...)
(Editora Saraiva, 1984, pp.21-24).

Em Minas Gerais temos que o artigo 201 da Lei n.º 6.763/75, alterado pela Lei n.º 14.699/03, afasta qualquer dúvida quanto a quem compete fiscalizar os tributos estaduais, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.”

Também nesta linha tem decidido o Ministério da Fazenda, a saber:

“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM SALVADOR

4ª TURMA

ACÓRDÃO N.º 2746, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NULIDADE. AS ARGÜIÇÕES DE NULIDADE SÓ PREVALECEM SE ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI PARA A SUA OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ESTANDO CLARA A IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL NA DESCRIÇÃO DOS FATOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE QUE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SE FAÇA NO LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA NÃO SIGNIFICA O LOCAL ONDE A FALTA FOI PRATICADA, MAS SIM ONDE FOI CONSTATADA, NADA IMPEDINDO, PORTANTO, QUE OCORRA NO INTERIOR DA PRÓPRIA REPARTIÇÃO. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR. O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ESTÁ HABILITADO A REALIZAR AUDITORIA NOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS CONTRIBUINTES, SENDO INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO QUE RESTRINGE ESTA ATIVIDADE AOS CONTADORES COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE—CRC. FALTA DE RECOLHIMENTO. APURADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS, É DEVIDA SUA COBRANÇA, COM OS ENCARGOS LEGAIS CORRESPONDENTES. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A MULTA DE OFÍCIO APLICADA DEVE SER REDUZIDA DE 100% PARA 75%, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/05/1994 A 30/09/1996

RESULTADO DO JULGAMENTO: LANÇAMENTO
PROCEDENTE EM PARTE “

Por todo o exposto entendemos que não deva ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa.

3. Do TIAF e registro de hora de início de ação no RUDFTO

Outra argüição preliminar levantada pelos Impugnantes, consiste em irregularidades que acreditam ter permeado o lançamento, e que redundariam em sua nulidade. Sob este manto argumentam que teriam ocorrido irregularidades na fase preparatória do Auto de Infração, e que estariam a determinar-lhe a nulidade. Nesta linha, o próprio TIAF seria nulo, pois os Autuantes não teriam especificado os documentos empregados no trabalho fiscal e tampouco ocorreu registro, no RUDFTO, da hora de início dos trabalhos de fiscalização.

Da análise do documento constante a fl. 02 dos autos verifica-se que dos livros ali assinalados, há menção específica ao Mandado de Busca e Apreensão de CDs, disquetes e CPUs, no caso de impossibilidade de extração de cópias (fl. 28).

Houve copiagem, como provam docs. de fls. 403/444.

Cumprе ressaltar a necessidade de obtenção de ordem judicial para poder buscar elementos para a fiscalização e o lançamento, o que nos permite concluir que em algum momento houve inclusive empecilhos para a plena fiscalização.

O TIAF, consoante artigo 51 da CLTA/MG, presta-se a notificar o sujeito passivo do início da ação, e requisitar livros, documentos e demais elementos. Não determina, citado dispositivo, que sejam apenas aqueles diretamente empregados na apuração de irregularidade, conforme se depreende de sua leitura, *in verbis*:

**"CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Preparatórios para o Lançamento
do Crédito Tributário"**

**SEÇÃO I
Do Início da Ação Fiscal**

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em que será documentado o início do procedimento fiscal e serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada;

.....

III - Auto de Infração (AI).

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso I, a intimação será efetuada mediante lavratura do respectivo termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO).

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I, II e IV deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se preposto a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontrar-se responsável pelo estabelecimento.

§ 4º - Havendo recusa do recebimento de quaisquer dos documentos referidos neste artigo, a autoridade fiscal anotará no próprio documento o ocorrido, entregando-o à repartição fiscal que, imediatamente, remeterá a via destinada ao sujeito passivo por via postal, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 5º - Sendo inviável a entrega pessoal, ou a remessa por via postal, dos documentos de que tratam os incisos I e II, o sujeito passivo será cientificado de sua lavratura mediante publicação no órgão oficial do Estado.

.....”

Entendemos que a ausência de registro de hora de início dos trabalhos no RUDFTO, por si só não é capaz de determinar a nulidade de todo o procedimento fiscal. Importante destacar que, não fosse o TIAF, a ausência de hora do início dos trabalhos poderia inclusive ser benéfica para o contribuinte pois resultaria na prorrogação do prazo para oferecimento de denúncia espontânea.

Por todo o exposto entendemos devam ser inadmitidas as prefaciais argüidas pelo que as rejeitamos e passamos a análise do mérito das exigências.

Do Mérito

Versa o lançamento sob análise sobre a imputação fiscal de entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária (cerveja) desacobertada de documentação fiscal, no período compreendido entre 21 de maio a 31 de dezembro de 2003.

O trabalho fiscal realizado foi o levantamento quantitativo, tendo sido utilizados arquivos magnéticos transmitidos conforme Anexo VII do RICMS/02.

Destaque-se que o levantamento encontra-se fundado ainda na contagem física do estoque inicial em 21 de maio de 2003 e nos dados extraídos do Livro Registro de Inventário em 31 de dezembro de 2003, e, como já dito e frise-se pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importância, nas entradas e saídas apuradas em arquivos magnéticos transmitidos pela empresa ora Impugnante consoante disposições do Anexo VII do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação (50%).

Inicialmente, mas com caráter meritório, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve ser examinada a responsabilidade imputada ao Sr. José Jaime Saldanha pelo crédito tributário constituído. Ressaltamos que esta questão é até a mais diretamente abordada pela peça de defesa apresentada.

Pelo que se colhe dos autos, a empresa Autuada realmente não tem em sua composição societária o nome do Sr. José Jaime Saldanha, o que fica bem evidenciado no relatório inserto nos autos às fls. 445/448.

O sócio formal majoritário, segundo cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda e informação que consta dos autos à fl. 450, detentor de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas de capital, é o Sr. Manoel Aldair Santos. Também há informações no presente Processo e que não foram suficientemente contraditadas pelos Impugnantes de que este sócio majoritário é vaqueiro do pai do Coobrigado e entregador de feiras de estabelecimento comercial do próprio irmão, com renda anual declarada de R\$6.200,00 em 2003, porquanto o patrimônio da empresa seja superior a R\$1.500.000,00, com previsão de investimento em materiais da ordem de R\$514.000,00 e em veículos de R\$870.000,00, em 2004.

Os sócios formais outorgaram procuração para o Coobrigado, dono da CNN TRANSPORTES, com 54 caminhões cedidos em arrendamento à Autuada, para gerir todos os negócios, de acordo com o documento de fl. 23 e atos praticados sob sua gestão (como exemplos: contrato firmado para exclusividade de distribuição de cerveja junto ao Fornecedor; recebimentos e acertos, faturamentos, negociação de preços etc. - fls. 457/524).

Não resta dúvida de que o Coobrigado, Sr. José Jaime Saldanha, detinha poderes de mando sobre a empresa, mesmo antes da outorga da procuração bem como que o mesmo seja reconhecido até mesmo pela sociedade como proprietário da empresa de conformidade com a farta documentação existente nos autos, inclusive matéria de jornal.

Os Impugnantes procuram afastar a coobrigação, que tem caráter de responsabilização solidária, para admitir tão só a subsidiária, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional. Alegam que para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, apenas o Judiciário pode fazê-lo, pois que haveria necessidade de descaracterização da personalidade jurídica.

No entanto temos outro entendimento acerca da questão. De acordo com artigo 135 do Código Tributário Nacional, o mandatário responde pessoalmente por créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei. No caso em exame, não se trata de mera inadimplência, mas de infração legal e regulamentar,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente a aquisições de mercadorias sem notas fiscais e sem pagamento do imposto.

Como a conclusão extraída das provas dos autos é de que o Coobrigado geria toda a empresa, este deve responder pelos atos que redundaram em falta de pagamento do imposto.

Se não bastasse, o pré-citado artigo 135, ao imputar responsabilidade pessoal ao infrator, não exclui a possibilidade de este se obrigar com outrem ou de outrem consigo (solidariedade).

Ademais, pela Lei n.º 6.763/75, até 06 de agosto de 2003, havia atribuição de solidariedade ao mandatário e de responsabilidade pessoal a partir de então (artigo 21, inciso VI e § 2º, inciso I).

Importante frisar que o conjunto de provas dos autos permite concluir que o Coobrigado, mais que mandatário, responde com a pessoa jurídica, enquanto titular de fato.

Face aos elementos carreados aos autos, consideramos correta a responsabilização do Coobrigado, pelo que deve o mesmo ser mantido no polo passivo da obrigação tributária como tal.

No que tange ao trabalho de apuração da irregularidade, qual seja, entradas de mercadorias desacobertas, bem como quanto aos valores apurados, ou seja, ao levantamento em si, cabe destacar que não foram apresentadas provas objetivas pelos Impugnantes a contraditar tal irregularidade.

O Fisco tomou das informações transmitidas à SEF, conforme Anexo VII do RICMS/02, identificando os produtos entrados e saídos por codificação própria (se garrafa 600 ml caixa com 24, caixa com 12; se lata 350 ml), atentando para as alterações de códigos ocorridas no período e converteu tudo em unidades. Confrontou as entradas/saídas de cada item com os correspondentes estoques, inicial (contagem física levada a efeito em 21 de maio de 2003 - fls. 11/12) e final (inventário de 31 de dezembro de 2003 - fls. 08/10), cujo resultado foi a apuração de entradas sem cobertura fiscal e, por conseguinte, sem o recolhimento do ICMS.

Para apuração da base de cálculo, tomou-se por parâmetro o preço médio unitário de venda, em virtude de se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Como já ressaltado nesta decisão a exigência fiscal está consubstanciada em ICMS e Multa de Revalidação (50%).

Às fls. 13, encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário.

Vale observar que foi capitulado como dispositivo infringido o artigo 96, inciso X, do RICMS/02, que obriga o contribuinte a "*emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada*".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O trabalho encontra-se suficientemente instruído, com provas capazes de comprovar a ocorrência da irregularidade imputada à empresa ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitaram-se as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

lmpmp/vsf